**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 583/17.

**PROCESSO Nº 800/17.**

**PLL Nº 76/17.**

#

 É submetido a exame desta Procuradoria o Substitutivo nº 01 Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga supermercados, hipermercados, atacados e estabelecimentos similares que comercializam alimentos e bebidas a higienizar a cada 24 horas os cestos e os carrinhos de compras disponibilizados aos clientes e a lhes disponibilizar, gratuitamente, lenços umedecidos.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

Ao Estado, também por força de norma constitucional, compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

 A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da saúde, segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

 A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

 Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 06 de setembro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594